

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 451/00/6^a
Impugnações: 40.10058097-89
Impugnante: Pif Paf S/A Indústria e Comércio
Coobrigado: Cooperativa Riobranquense de Transportes Ltda.
Advogado: Miguel Arcanjo da Silva
PTA's/AI's: 02.000157767-31 e 02.000157768-12
Inscrição Estadual: 720.101673.00-10 (Autuada)
Origem: AF/Muriaé
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação – Data da saída posterior a da Ação Fiscal - Evidenciado nos autos que as mercadorias abordadas estavam acobertadas por notas fiscais com data de saída posterior à ação fiscal. Considera-se inidôneo o documento cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal, “ex-vi” do art. 134,VIII. Nos termos do art. 149,I, do mesmo diploma legal, considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias com documento falso ou inidôneo. Infração caracterizada. Impugnações Improcedentes. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Em 05/012/99, às 15:00 e 16:15 horas, no Posto Fiscal Ipiranga, constatou-se, o transporte de mercadorias desacobertadas de Nota Fiscal hábil. No ato das abordagens foram apresentadas à fiscalização as notas fiscais relacionadas nos Autos de Infração “subexamine”, emitidas por “PIF PAF S/A Indústria e Comércio” em 04/12/99 e com data da saída em 06/12/99, portanto posterior à da Ação Fiscal, sendo, em consequência, os referidos documentos fiscais considerados inidôneos e desclassificados pelo Fisco.

Inconformada, a Contribuinte, tempestivamente e por seu representante legal, apresenta Impugnações de igual teor, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

A contribuinte, em seu arrazoado, afirma que a saída das mercadorias se deu em data anterior àquela registrada nos documentos fiscais e que o transporte era efetuado pelo contribuinte identificado no PTA como Coobrigado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se aponta nos autos a perda de prazo de validade dos documentos fiscais, e sim, desclassificou-se os referidos documentos nos termos dos artigos 134,VIII e 149,I, ambos do Dec. 38.104/96.

Conforme evidenciado nos autos, as mercadorias transitavam e foram abordadas em 05/12/99, data esta anterior à data da saída consignada nos documentos objeto das autuações, ora examinadas (06/12/99).

Configura-se, pois, “in casu” a hipótese de inidoneidade dos documentos prevista no art. 134,VIII c/c art. 149,I, ambos do RICMS/96, abaixo transcritos:

ART. 134 - Considera-se inidôneo o documento.

(...)

VIII - cujas datas de emissão e/ou saídas sejam posteriores à da ação fiscal;

ART. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadorias:

I - com documento falso ou inidôneo;

Assim, nos termos da legislação supra, resta devidamente caracterizada a infração argüida pelo Fisco.

Os acórdãos apresentados pela Impugnante não são pertinentes à matéria tratada no presente PTA e os demais argumentos por Ela apresentados não são suficientes para descaracterizar as infrações apontadas pelo Fisco, o qual apresenta julgados (Acórdãos: 13.690/99/1ª - 13.754/99/1ª - 13.378/99/3ª), que sustentam o seu procedimento.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 28/06/00.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Crispim de Almeida Nésio
Relator

CAN/MAAP/JP